



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.672 - BA (2017/0185070-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : RICARDO TEIXEIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA016476
CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412
THIAGO NOGUEIRA LINO - BA032312
LUCIANA NOGUEIRA LINO - BA040411
DEBORA NOGUEIRA LINO - BA038570
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR - BA041869
AGRAVADO : NARIVALDA SANTOS PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS - BA021700
MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA - BA022947
ALMIR MATOS FERREIRA - BA033429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Alterar as premissas adotadas pelo *decisum* atacado, no tocante ao direito de recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.672 - BA (2017/0185070-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : RICARDO TEIXEIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA016476
CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412
THIAGO NOGUEIRA LINO - BA032312
LUCIANA NOGUEIRA LINO - BA040411
DEBORA NOGUEIRA LINO - BA038570
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR - BA041869
AGRAVADO : NARIVALDA SANTOS PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS - BA021700
MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA - BA022947
ALMIR MATOS FERREIRA - BA033429

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **RICARDO TEIXEIRA MACHADO**, contra decisão de fls. 214/216, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 1042 do CPC/15).

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 140, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUANTIA CONSIGNADA INSUFICIENTE. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

Nas razões do recurso especial (fls. 148/158, e-STJ), o recorrente, ora agravante, alega violação dos arts. 23 da Lei n.º 8.906/94, 302 e 460 do CPC. Sustenta, em síntese, ter direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Sem contrarrazões (fl. 165, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 173/174, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 214/216, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 219/228, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 235/236, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.672 - BA (2017/0185070-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Alterar as premissas adotadas pelo *decisum* atacado, no tocante ao direito de recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, no tocante ao recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais, a Corte Estadual consignou (fl. 144, e-STJ):

Afigura-se, neste contexto jurídico, justificada a recusa da parte contrária em receber valores diversos daqueles pactuados, especialmente em razão do confessado inadimplemento do Apelante/Consignante.

Deveras, é sabido que a existência de honorários sucumbenciais e contratuais não se confundem, na medida em que possuem natureza jurídica distintas.

In casu, não é possível falar em honorários sucumbenciais, vez que, em razão da transação celebrada e homologada nos autos do processo que justificou o procedimento consignatório não houve sucumbência. Além disso, no documento transacional (fls. 79/80) inexistiu qualquer menção de honorários sucumbenciais.

Igualmente, não deve prosperar as alegações do Apelante quanto aos honorários contratuais, porque, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), não houve juntada do contrato de honorários, não sendo possível vingar a afirmação do Consignante de que ele foi firmado de forma verbal.

Deveras, considerando o equívoco no depósito pela Apelante/Consignante, que, injustificadamente, efetuou descontos de honorários sucumbenciais e contratuais, outra solução não poderia advir senão declarar a insuficiência do depósito ofertado.

Desta feita, alterar as premissas adotadas pelo *decisum* atacado e concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor tem direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável ante os óbices dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DA OBRIGAÇÃO. DIREITO AO VALOR CONSIGNADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de demonstração da cessão fiduciária da obrigação e do consequente direito ao valor consignado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, conforme jurisprudência desta Corte.

4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido não possui similitude fática com os precedentes trazidos à colação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1159306/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso dos autos, alterar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da natureza da obrigação e do conhecimento, pela recorrente, do valor do aluguel, previamente à consignação parcial, demandaria análise da matéria fática, inviável em especial.

4. A consignação parcial do débito e a aceitação do montante pelo credor não importa quitação total da dívida, permanecendo a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à diferença. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 731.852/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017; grifou-se)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0185070-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.143.672 /
BA

Números Origem: 00077666720068050103 77666720068050103

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : RICARDO TEIXEIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA016476
CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412
THIAGO NOGUEIRA LINO - BA032312
LUCIANA NOGUEIRA LINO - BA040411
DEBORA NOGUEIRA LINO - BA038570
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR - BA041869
AGRAVADO : NARIVALDA SANTOS PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS - BA021700
MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA - BA022947
ALMIR MATOS FERREIRA - BA033429

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS : RICARDO TEIXEIRA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA016476
CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412
THIAGO NOGUEIRA LINO - BA032312
LUCIANA NOGUEIRA LINO - BA040411
DEBORA NOGUEIRA LINO - BA038570
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR - BA041869
AGRAVADO : NARIVALDA SANTOS PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS - BA021700
MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA - BA022947
ALMIR MATOS FERREIRA - BA033429

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.